

PROCESSO - A.I. N.º 08899509/02  
RECORRENTE - J.F.P. PORTUGAL – PORTUGAL PREMOLDADOS  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0025-04/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 14.05.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0218-11/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas das notas fiscais de origem, conforme Termo de Apreensão nº 028991.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

*“Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pois restou comprovado nos autos que a Nota Fiscal nº 0002, datada de 01/11/2002, de emissão atribuída a José Messias da Silva Freitas e anexada pela defesa para comprovar a origem das mercadorias objeto da autuação, foi impressa e preenchida antes de ter sido deferida a sua autorização por parte da Secretaria da Fazenda, a qual ocorreu em 12/11/2002, fato que demonstra, extreme de dúvida, a sua inidoneidade.”*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que adquiriu as mercadorias de maneira lícita e de boa fé, não podendo ser responsabilizada por irregularidades na emissão da nota fiscal e que uma vez anexada a nota fiscal o Auto de Infração deve ser julgado Improcedente.

Em parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 0002 emitida em 01/11/2002 é documento inidôneo haja vista ter sido preenchida após a autorização da SEFAZ.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não traz nenhum argumento capaz de alterar a Decisão recorrida, ao contrário o único fato alegado já foi devidamente analisado e rechaçado na Decisão recorrida.

O relator de Primeira Instância, de forma acertada, afirma haver a comprovação nos autos de que a Nota Fiscal nº 0002, datada de 01/11/2002, de emissão atribuída a José Messias da Silva Freitas e anexada pela defesa para comprovar a origem das mercadorias objeto da autuação, foi impressa e

preenchida antes de ter sido deferida a sua autorização por parte da Secretaria da Fazenda, a qual ocorreu em 12/11/2002, fato que demonstra, extreme de dúvida, a sua inidoneidade.

Pelo exposto, concordo com o parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na sua íntegra o Acórdão recorrido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE Auto de Infração n.º 08899509/02, lavrado J.F.P. PORTUGAL – PORTUGAL PREMOLDADOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.908,02, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ